



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:

DIMENSÃO JURÍDICA EM FACE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

ORIENTANDO: SÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ORIENTADORA: PROF.^a: MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO

TARREGA

GOIÂNIA-GO
2023

SÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:
DIMENSÃO JURÍDICA EM FACE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof.^a Orientadora: Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega.

GOIÂNIA-GO
2023

SÁVIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:
DIMENSÃO JURÍDICA EM FACE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Data da Defesa: ____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

**PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:
DIMENSÃO JURÍDICA EM FACE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Sávio Teixeira de Oliveira¹

O presente artigo analisou o princípio da presunção de inocência e sua dimensão jurídica. O objetivo foi a análise da dimensão jurídica do princípio da presunção de inocência em face do processo penal brasileiro. Como método de interpretação jurídica, aplicou-se o método gramatical, lógico e sistemático. Os resultados foram, respectivamente: o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter declarado a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, legitima decisões contra legem, como ocorrido com o artigo 316, parágrafo único do referido código; ao legitimar a presunção de inocência, enquanto direito fundamental da pessoa, os seus reconhecimentos nos espaços da sociedade são subvertidos pelos fenômenos das *fake news*, pós-verdade e negacionismo. Entre as conclusões obtidas, foi identificado que a normatividade constitucional e as leis, não podem sofrer supressões pelo intérprete-juiz, sob pena de violar o papel desempenhado pelo Poder Legislativo quanto a integridade exigida nas decisões judiciais. Outra constatação é que se a presunção de inocência está como um dever das instituições do Estado, descabe reduzi-lo para fazer valer pressões externas à atividade investigativa e jurisdicional.

Palavras-chave: Inocência. Princípio. Constituição. Processo. Direito.

¹ Estudante de Direito Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO	7
1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM FACE DA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE 1988.....	9
1.1 DIMENSÃO CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	9
1.2 A PRINCIPIOLOGIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	10
1.3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	11
2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM FACE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP) BRASILEIRO DE 1941	13
2.1 O REGRAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CPP.....	13
2.2 ADCS 43, 44 E 54: BREVES APONTAMENTOS	14
2.3 OBSTÁCULOS AO RESPEITO DO CUMPRIMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL	17
2.3.1 Decisões <i>contra legem</i> , garantismo e punitivismo no Poder Judiciário brasileiro.....	18
2.3.2 Fake News, Pós-verdade e o Negacionismo.....	19
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

Em uma ordem constitucional, como vigente no Brasil, os direitos constitucionais se mostram como imersos na experiência concreta dos cidadãos, quanto do cotidiano da comunidade política e suas instituições. Neste passo, a pesquisa delineada sobre o princípio da presunção de inocência é, atualmente, um tema indispensável para o Estado Democrático de Direito, pois este visa a repelir práticas arbitrárias no seio da sociedade, buscando efetiva uma justiça racionalizada por princípios conquistados ao longo da história. Ao analisar as fontes teóricas, está evidente que a presunção de inocência em um ordenamento jurídico está como base para tutelar a dimensão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

O presente artigo, por conseguinte, pretende percorrer os seguintes questionamentos: Quais argumentos jurídicos, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, são aplicados para fundamentar o princípio da presunção de inocência? Quais argumentos jurídicos, segundo as ADCs 43, 44 e 54, justificam o princípio da presunção de inocência no âmbito do Direito Processual Penal? Quais obstáculos dificultam, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o pleno cumprimento e respeito ao princípio da presunção de inocência no processo penal?

O objetivo geral é analisar a dimensão jurídica do princípio da presunção de inocência em face do processo penal brasileiro. Como metodologia de trabalho, utilizar-se-à os métodos clássicos de interpretação do Direito, tais como o método gramatical, lógica, sistemática, histórica, sociológica e evolutiva, buscando, desta forma, analisar o referido princípio em consonância com os seus efeitos, quando da sua aplicação. Neste sentido, o artigo focará o tema proposto segundo os aportes decisórios das ADCs 43, 44 e 54, julgadas em conjunto pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, a presunção de inocência se apresenta como uma garantia correlata ao processo, cujo caráter público alcança de forma ampla os conflitos judiciais. Como será vista, se trata de um direito fundamental, cuja justificação confere resguardo à liberdade do acusado, evitando-se a formação de pré-julgamentos, sejam de determinadas pessoas em geral, inclusive membros das instituições jurisdicionais. Isto posto, sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro se relaciona com o núcleo da dignidade da pessoa humana, impedindo-se eventuais ilegalidades.

Desta feita, com o escopo de conhecer o princípio da presunção de inocência e sua rede de significações jurídicas, o artigo foi dividido em duas partes. A primeira é voltada a analisar como o princípio em comento é previsto na ordem constitucional brasileira de 1988, apresentando-se a sua conceituação e relação diante da dimensão dos direitos e garantias

fundamentais, bem como e a previsibilidade no plano da legislação internacional.

A partir da segunda parte, busca-se percorrer analiticamente sobre a presunção de inocência diante do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro de 1941, descrevendo-se o seu regramento normativo, contrastado brevemente com as ADCs 43, 44 e 54, julgadas pelo STF e os obstáculos identificados para o cumprimento da presunção de inocência no âmbito processual penal, à exemplo de decisões *contra legem* proferidos pela Corte e os fenômenos da pós-verdade, negacionismo e *fake news*, os quais sobrevoam o conhecimento jurídico e sua aplicação.

1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM FACE DA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DE 1988

A primeira seção apresentará como o princípio da presunção de inocência está prevista na sistemática da CF de 1988, assim como sua relação com os demais princípios atinentes ao devido processo legal e sua previsão na legislação internacional. Deste modo, esta primeira parte tem um prisma conceitual, descritivo e analítico, pois pretende apresentar aspectos gerais do instituto e o seu alcance normativo.

1.1 DIMENSÃO CONCEITUAL DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Em uma dada ordem jurídica, a liberdade, enquanto valor jurídico fundamental, seja em uma sociedade politicamente organizada ou não, constitui-se como um dos pressupostos decorrentes da dignidade humana. Por isto, toda conduta humana que lese algum bem, deve ser apreciado pelo crivo das instâncias judiciais, logo, ser inafastável o exercício da justiça, dado que os conflitos se instauram de forma ininterrupta nos espaços sociais. Segundo o art. 5º, XXXV, CF (BRASIL, 1988) “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...]”. Pela norma, extrai-se que a legalidade submete as instituições jurisdicionais para a sua finalidade, qual seja, incidir efeitos jurídicos consoante a violação alegada.

Neste passo, assim como o acesso à justiça nas hipóteses de lesão ou ameaça pelo Poder Judiciário está como um dever vinculante, pois obriga um dos poderes do Estado, o mesmo se pode afirmar da observância com as demais normas constitucionais. Uma destas se configura na presunção de inocência, positivada no art. 5º, LVII, CF (BRASIL, 1988) ao

considerar “que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...]”. Desta redação, por conseguinte, identifica-se o conceito de culpabilidade, cuja generalidade do seu significado remete a uma violação, seja referente a direitos quanto deveres.

Segundo Nucci (2021, p. 36), uma das noções que integram a presunção de inocência é o ônus da prova ser atribuído à acusação, ao invés de ser dirigida à defesa. Outrossim, o autor expõe que quadro de inocência é uma condição nata de toda pessoa ao nascer, cuja ruptura dessa situação ocorre quando há uma acusação constituída de provas lícitas, fazendo com que o Estado-juiz conheça a culpabilidade do acusado. Depreende-se da abordagem do autor, portanto, a primazia da liberdade do indivíduo, caso contrário, estaria instituída uma falsa alegação de culpa, ou seja, desconexa das evidências científicas.

Em relação à inocência do acusado, ainda no art. 5º, LVII, impõe-se uma condição para ser cumprido, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Com isto, o instituto do trânsito em julgado “refere-se ao momento em que uma decisão - sentença ou acordão”, e, conseqüentemente, “torna-se definitiva, não podendo mais ser objeto de recurso.” (DISTRITO FEDERAL, 2020). Cumpre esclarecer que, assim, o legislador constituinte buscou atribuir certeza à sentença proferida pelo órgão jurisdicional, evitando-se que o quadro jurídico do caso concreto seja reanalisado para finalidades alheias ao Direito. Por sua vez, expressa o efeito da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF).

1.2 A PRINCIPIOLOGIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A previsão do devido processo legal no texto da CF de 1988 está no art. 5º, LIV, ao preceituar que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal [...]”. Convém assinalar que a norma é diretamente relacionada com a presunção de inocência, contudo, a sua definição no conhecimento constitucional se apresenta complexa, pois sua aplicação possui critérios jurídicos, os quais variam segundo o caso concreto. Por outro lado, não há como desconsiderar que o devido processo legal é regra geral, não devendo o seu conteúdo semântico ser reduzido pelo intérprete.

Conforme bem destaca Bulos (2015, p. 689), diante da amplitude decorrente do devido processo legal, se trata de uma garantia inominada, por abarcar um conjunto de princípios a ele relacionados. No campo terminológico, ressalte-se a lição de San Tiago Dantas (*apud* BULOS, 2015, p. 689), quando este afirma que *due process law* para a língua portuguesa seria

equivalente a “perfeita adequação ao Direito”, ao invés de devido processo legal. De fato, a expressão remete as instituições republicanas para a busca adequada aos preceitos orientadores, e não apenas daqueles positivados na Constituição, mas dos aportes da racionalidade jurídica. Esta última legitima as condições para a correta interpretação pelas autoridades públicas quanto nas relações entre os particulares, sob o paradigma do que significa o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a CF apresenta uma série de postulados oriundos do devido processo legal (BULOS, 2015, p. 688-689), sejam explícitos ou implícitos, tais como o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, I); princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV); princípio implícito do duplo grau de jurisdição; princípio implícito da razoabilidade; princípios do juiz e promotor natural (art. 5º, XXXVII e LIII); princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV); princípio da proibição da prova ilícita (art. 5º, LVI); princípio da motivação das decisões (art. 93, IX e X); princípio da publicidade (arts. 5º, LX, e 93, IX); princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII); e o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII), objeto de análise deste artigo.

Ao se considerar tais princípios e suas relações com a presunção de inocência, tem-se que pelo princípio da isonomia, o acusado deve ser considerado inocente sob o mesmo tratamento isonômico atribuído aos demais, seja formal (aspecto legal) quanto materialmente (bem jurídico tutelado). A igualdade perante o reconhecimento da condição de inocência, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, não pode abranger juízos antecipados para uns em detrimentos de outros, seja para favorecer ou não. Trata-se de um imperativo pelo qual a inocência está intrínseca em todas as pessoas, sendo, por conseguinte, um direito natural, positivado na CF.

Outro princípio, acima mencionado, com significação atinente ao tema, é o princípio implícito do duplo grau de jurisdição. Sua finalidade impede a ocorrência de abuso de poder dos juízes, para possibilitar o reexame das suas decisões proferidas, ou seja, a sentença definitiva passa a ser “reapreciada por órgão jurisdicional de hierarquia superior à daquele que realizou o primeiro exame.” (BULOS, 2015, p. 689). Ao se analisar com a presunção de inocência, o duplo grau de jurisdição, ainda que sem previsão expressa, seja na CF, expõe um reforço para atestar se há plausibilidade jurídica nas respostas emitidas pelo Estado-juiz, sendo que no âmbito penal a sua relevância se justifica com elevada ênfase, porquanto trata da liberdade individual do acusado, que se não julgada corretamente, evidencia-se como injusta, e, portanto, oposta as regras processuais.

1.3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

No âmbito internacional, a presunção de inocência tem previsão, sendo que a sua vinculação será possível conforme a adesão do Estado-Parte no que cerne a convenção ou pacto no qual se encontre. Das normas internacionais abaixo, se pode identificar que sem a comprovação da culpa, a pessoa deve estar sob o manto da inocência. Disto, se pode inferir que há um consenso balizado, no sentido de submeter a culpabilidade pela atividade probatória em juízo. Desta forma, o Brasil é signatário nas respectivas bases normativas abaixo:

Pacto de São José da Costa Rica

“Artigo 8. Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. [...]” (BRASIL, 1992a).

Convenção Europeia de Direitos Humanos

“Artigo 6º. Direito a um processo equitativo.

[...]

2. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”

Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos

“Artigo 14

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.” (BRASIL, 1992b).

De tais normas internacionais acima, conclui-se que os sistemas jurídicos dos Estados-Partes, os quais aderiram aos documentos, não podem, em tese, eximir-se da observação de tais preceitos, pois afirmam um consenso fundamentado na evolução do pensamento jurídico quanto na experiência dos órgãos jurisdicionais. Algumas balizas interpretativas da presunção de inocência, por exemplo, no âmbito latino-americano, são encontradas no acórdão referente a ADC 43 (BRASIL, 2019a), julgada pelo STF. Em uma destas, tem-se o direito da pessoa de não ser condenada informalmente pelo Estado ou por pessoa que emita juízo perante a sociedade, contribuindo para a formação de uma opinião pública (Caso Lori Berenson Mejía v. Peru) e outra linha interpretativa é diante da apreciação da prova, devendo ser racional, objetiva e imparcial (Caso Zagarra Marín v. Peru).

Por estes fundamentos expostos no acórdão da decisão acerca da ADC 43 pelo STF, se verifica que a culpabilidade não pode servir para finalidades espúrias, opostas ao conteúdo da legalidade, legitimada pelas vias da representação popular. Em que pese o fluxo de determinadas forças refletirem nas funções do Estado, ao Poder Judiciário descabe atuar por

opinião, por este não ser um raciocínio comprovado e justificado pela ordem jurídica em que repousa. Outrossim, caso seja inobservada, a culpabilidade como objeto parcial pelo juízo competente recai em desautorização face às prerrogativas judiciais.

Ante os anseios sociais diante da pessoa acusada, deve-se prestigiar a ordem jurídica lastreada por princípios e regras, as quais racionalizam um regramento de índole pacificadora, impedindo a desintegração do que representam os direitos fundamentais e os direitos humanos. Em uma Constituição cidadã, todos os indivíduos e instituições, civis e republicanas, são responsáveis em edificar pilares para concretizar as normas constitucionais em seus devidos cotidianos. Ainda, a comunicação trazida pelas normas jurídicas não está para ser ordenada livremente como um desejo individual, mas impõe-se como mensagem ao encontro da conduta justa. Por isso, a culpabilidade, se violada, perpetra uma violação à liberdade, pois a existência do órgão judicial é um dos pressupostos para o seu reconhecimento ou não, por meio de condições probatórias.

2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM FACE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP) BRASILEIRO DE 1941

A segunda seção abordará a presunção de inocência no CPP, expondo o seu regramento, bem como os juízos decisórios proferidos pelo STF nas ADCs 43, 44 e 54, os quais impactaram a comunidade jurídica brasileira. Além disso, será delineada, de forma breve, sobre alguns obstáculos que dificultam a primazia do princípio, objeto deste tema, entre os quais o relativismo diante da racionalidade do Direito, o qual passa a ser motivo de disputas pessoais entre juristas e setores da sociedade civil, e, desta forma, a linguagem pública das normas é usurpada pelos intérpretes.

2.1 O REGRAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CPP

É notório que a função do CPP pretende regulamentar os procedimentos administrativos, processuais, cautelares e recursais, a exemplo do inquérito policial, ação penal, dentro outros. Trata-se, portanto, da busca correta pelo Estado-juiz dentro dos parâmetros legais previstos, cujos atos exercidos pelas autoridades públicas estão como submissões aos limites da legalidade. Por isso, a função principal do CPP está em disciplinar o desenvolvimento de respostas juridicamente qualificadas e sob o esteio das provas, com vista ao encontro de decisões judiciais adequadas pelo Direito.

Deste modo, o CPP apresenta-se sob a perspectiva de declarar a inocência ou condenação do acusado, após o cumprimento das regras procedimentais. Para isto, aplicam-se, segundo exposto na seção anterior, os princípios do devido processo legal, pois atribuem a normatividade constitucional em face dos direitos fundamentais do acusado. Assim, a codificação processual penal passa a ser filtrado pelas dimensões de garantias trazidas na CF, o que não significa destituir as condições próprias dos sistemas normativos. Como exemplo, o CPP passou gradualmente a receber a perspectiva da Constituição pelo art. 283, um dos objetos de análise do presente estudo:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (BRASIL, 1941).

Por conseguinte, como bem afirmam Reis e Gonçalves (2021, p. 1025) se o acusado interpor recurso especial e extraordinário, isto impede, “[...] em caso de decisão condenatória, o qual tenha respondido ao processo solto”, que venha a ser preso como decorrência automática “[...] de sua condenação em segunda instância”. Ambos os autores ainda apontam que a norma acima, portanto, considera que a prisão decorrente de sentença condenatória tem como pressuposto o seu trânsito em julgado. Por essa razão, corroborada pelo julgamento das ADCs 43, 44 e 54, ou seja, a última interpretação do STF acerca da constitucionalidade do art. 283 do CPP, demonstra-se plena a compatibilidade para com o art. 5º, LVII, da CF.

Demais disso, no âmbito do Tribunal do Júri (art. 406 a 497, CPP) o regramento da presunção de inocência, segundo o novo entendimento firmado nas respectivas ADCs. Em agravo regimental (AgRg) em recurso em Habeas Corpus n. 172.369/SC, julgado pelo STJ (BRASIL, 2022), esteve firmado que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, oriundas do Tribunal do Júri, configura violação do princípio em análise. Assim, conforme o caso concreto apresentado, a prisão em caráter cautelar, de modo individualizado, será admissível antes de esgotados os recursos trânsito em julgado, desde que haja demonstrada a presença dos requisitos legais do art. 312 do CPP, ou seja, para prisão preventiva.

2.2 ADCs 43, 44 e 54: BREVES APONTAMENTOS

O julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo STF produziram um impacto significativo ao Direito brasileiro, em específico para a seara das decisões judiciais no âmbito processual penal. Nesse contexto de jurisdição constitucional, exercido pela Corte ao ter desempenhado uma interpretação conforme a Constituição, foi possível identificar a primazia da semântica da

presunção de inocência, assim como a constitucionalidade do art. 283 do CPP.

Esteve evidenciado, nesta senda, a prevalência ao aspecto compromissório da sistemática constitucional. De fato, as ADCs evidenciaram, à época, um debate sobre a força normativa da Lei Fundamental, principalmente em face de práticas investigativas e processuais praticadas por autoridades públicas, as quais eram questionáveis, assim como são até os dias atuais. Trata-se da Operação Lava-Jato, que no estudo desenvolvido por Viviane Aprigio Prado e Silva (2022), revelou-se como sendo uma hermenêutica de exceção, isto é, contrária aos limites interpretativos da Constituição e das leis, para fazer valer não apenas a linguagem privada dos intérpretes envolvidos, mas do uso do Direito como estratégia de perseguição política, por meio de uma série de ilegalidades.

Por isso, esteve vislumbrado no conjunto das ADCs que uma das razões da presunção de inocência é a tutela da liberdade da pessoa, sem implicar em um juízo punitivo durante o processo, seja pelo Estado-juiz quanto pelo Estado-acusatório, bem como por determinados âmbitos da sociedade civil, a exemplo dos veículos de imprensa. Por outro lado, evitam-se práticas ilegais no que cerne ao ônus probatório pela acusação e seus consequentes prejuízos ao indivíduo. Nessa senda, destaca-se, a partir do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux em face da ADC 44, dois desdobramentos da presunção de inocência, os quais estão como premissas metodológicas ao processo:

- 1) **regra de tratamento**, em que a pessoa deve ser considerada inocente durante todo o decorrer do processo, até que haja o trânsito em julgado da condenação; e
- 2) **regra probatória**, incumbindo à acusação o ônus de produzir provas lícitas e cabais, suficientes para alterar a qualidade inicial de inocente para a de culpado. (BRASIL, 2019b, p. 48).

Se pode inferir, por meio da exposição acima, que a inocência não pode sofrer relativização durante o trâmite do processo, isto porque a liberdade não pode ser atentada por juízos paralelos, e, portanto, destituídos de legitimidade decisória e da racionalidade jurídica, sob pena de deteriorar o sentido dos direitos e garantias processuais à pessoa. Ainda, se trata de uma defesa pela isonomia processual, evitando-se distintos trâmites entre os demais jurisdicionados, quando tais regras devem valer para todos.

Concernente a regra probatória, a inferência extraída reside em situar a atividade acusatório em cumprimento para com a condição de inocência, afastando-se possíveis condutas arbitrárias pelo Ministério Público, as quais valem de forma imprescindível para a busca de provas que possam inocentar. Este é um direito do acusado previsto no art. 67.2 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (BRASIL, 2002). Ou seja, não basta acusar em nome da sanha punitiva, ou mesmo por clamores e crenças, mas garantir a idoneidade probatória, no

sentido de preservar os direitos fundamentais da pessoa, pois havendo elementos que afastem a responsabilização criminal, estes devem ser manifestos.

Vale enfatizar que em ambas as regras, sob o prisma do Estado Democrático de Direito, uma pessoa não pode ser reduzida em seu conjunto de garantias processuais por interesses metajurídicos, seja por grupos ou ideologias. Sob o prisma da República, como no Brasil, a presunção de inocência deve ser preservada pela cidadania exercida por cada pessoa quanto pelas instituições do Estado.

Pelo prisma social, a presunção de inocência objetiva-se a manter o equilíbrio perante as tensões ocorridas, impedindo, por conseguinte, a perseguição e aniquilação moral contra os indivíduos em situação investigatória. Preservar a inocência é pressuposto para assegurar um Poder Judiciário e Ministério Público fundamentados pela imparcialidade (art. 5º, XXXVII e LIII, CF), e por derradeiro, adstrito aos imperativos da separação dos poderes (art. 2º e art. 60, § 4º, III, CF), sem que venha acumular posturas tirânicas pelas autoridades.

Consoante o exposto até o momento, tais aportes normativos se evidenciam na denominada fórmula do garantismo penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli e trazida pelo Ministro Celso de Mello, o qual integrava o STF à época do julgamento da ADC 44. Em seu voto, o Ex-Ministro faz referência aos dez axiomas da teoria garantista em menção, quais sejam, o da consequencialidade da pena no que tange ao delito; da legalidade; da necessidade; da lesividade do evento delituoso; da materialidade da ação; da culpabilidade; da jurisdicionalidade; da separação entre juiz e acusação; do ônus da prova; e do contraditório (BRASIL, 2019b, p. 15).

Se infere que tais axiomas, acima elencados, promovem uma estrutura voltada a garantir a primazia de um processo íntegro, sem interferências contrárias à ordem constitucional positivada. Nesse intento, a fórmula racionaliza a função dos participantes processuais, cujo protagonismo é a dimensão dos valores jurídicos mais relevantes, ora qualificados pela Constituição e as leis. Nesta esteira, no entendimento de Bruch (2020, p. 77), o modelo de constitucionalismo garantista se apresenta como uma opção adequada, porquanto os princípios fundamentais, enquanto regras, além de proibirem lesões, determinam que as garantias expressas da CF sejam aplicadas, evitando-se decisões relativizadas.

Ao seguir a linha do conteúdo normativo, referente ao trânsito em julgado, importante assinalar as previsões trazidas pelo Código Penal (BRASIL, 1940) e pela Lei de Execução Penal, (BRASIL, 1984), ao contemplar a sua exigência. Assim, o Código Penal, em seu art. 50, dispõe que “a multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. [...]” Trata-se, evidentemente, da garantia da inocência, após esgotados os recursos,

pois a multa é um tipo de pena.

Por sua vez, a LEP, dispõe no art. 105 que “transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” Diante disso e da sistemática constitucional de 1988, conforme abordado, o trânsito em julgado na atual ordem jurídica se impõe como a condição de certeza e segurança jurídica, no dizer do Ex-Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2019b, p. 75).

2.3 OBSTÁCULOS PARA A COMPREENSÃO ACERCA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL

O Direito brasileiro, atualmente, assim como em diversos saberes, enfrenta diversos fenômenos os quais se apresentam como anticientíficos. Logo, diversas decisões judiciais, repercutidas ao nível nacional, passam a serem julgadas por determinados setores da mídia e, conseqüentemente, as opiniões sufragam as condições próprio dos acontecimentos. Neste quadro, os princípios constitucionais passam a serem filtrados como preferências, ou mesmo servindo como oposição/disputa para finalidades de grupos.

Por tais aspectos desse estado de arte no Direito brasileiro, a Constituição tem a sua significação furtada por autoridades públicas, produzindo subjetividades que além de usurparem a relevância da Lei Fundamental, ainda descumprida diariamente, passados mais de 35 anos da sua vigência, se torna como um objeto a ser customizado conforme as práticas discricionárias. Se verá, neste passo, que os conceitos de legalidade e segurança jurídica são (in)compreendidos como conveniências, principalmente quando se verifica o predomínio livre convencimento, pelo qual determinados agentes do Estado interpretam a legislação enquanto desejo, isto é, como bem-queiram, sem se submeterem pela legitimidade da linguagem pública das normas.

Outrossim, o próprio STF que declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP é o mesmo que profere decisões *contra legem*, restringindo o alcance de determinadas normas, o que desencadeia não apenas a insegurança jurídica, mas propaga, em sede de jurisdição constitucional, um ativismo judicial movido por voluntarismos. As linhas interpretativas da jurisprudência, ao invés de serem estabilizadas por critérios jurídicos, são facilmente alteradas, inclusive por decisões monocráticas e, com isto, tem-se uma recepção para qualquer tipo de arbitrariedade. Ao exame desta problemática, a Constituição e as leis são reformuladas, o que desencadeia uma perda da autonomia do Direito, ou seja, sua racionalidade é não o seu conjunto

de condições, mas a constelação subjetiva do intérprete-juiz.

2.3.1 Decisões *contra legem*, garantismo e punitivismo no Poder Judiciário brasileiro

Uma situação que expõe um descompasso com a presunção de inocência, apesar da declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP pelo STF pode ser verificado sobre a interpretação restritiva da Corte, proferida em face do art. 316, parágrafo único do mesmo Código. Por conseguinte, cabe destacar que inexistente previsão expressa quanto ao tempo de duração da prisão preventiva, seja na CF quanto no CPP, o que é objeto de crítica pela seara doutrinária. Segundo Araújo (2022, p. 127) é inaceitável que a pessoa tenha a sua liberdade cerceada por prazo indeterminado, pois com esteio em Giacomolli (2016, p. 380) a situação além de atingir a sua esfera psíquica, altera o bem-estar nas relações familiares e interpessoais.

No Direito brasileiro, prevalece a doutrina do não prazo, sugestiva para consolidar atuações arbitrárias dos juízes e demais autoridades públicas. Pela mencionada doutrina, Badaró (2019, p. 83) expõe que diante de um direito fundamental, como a liberdade do indivíduo, a falta de prazo pela lei lhe traz incerteza, indo em desencontro com a norma do art. 5º, XXXIX da CF, pois tem direito a saber previamente o prazo máximo de sua prisão, enquanto pena privativa de liberdade. Na mesma linha de pensamento, Lopes Jr. (2020, p. 89) entende como necessária a previsão de duração da prisão preventiva, pois caso contrário, está evidente a incompatibilidade diante da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, CF).

Após tais considerações, Araújo (2022, p. 126) explana que a prisão preventiva tem sido banalizada pelos juizados criminais, cuja natureza cautelar não resta respeitada, e, portanto, se traduz como antecipação de pena. Em que pese a força constitucional da presunção de inocência, está evidente que normatividade da Constituição, de tendência garantista, é deslocada pela tendência punitivista, e deste modo, a decisão judicial fragiliza a consolidação do devido processo legal. Logo, se as garantias individuais se encontram violadas, o problema está em saber se o Direito é ditado pelo Poder Judiciário ou lhe cabe aplicar a legalidade à luz do Estado Democrático de Direito ao caso concreto, sem incorrer em decisões *contra legem*:

“A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.”

Em suma, ainda que inexista um prazo para a soltura da pessoa, resta evidente que a tese proferida pelo STF em julgamento referente a Suspensão de Liminar n. 1395 é *contra legem*, pois transforma a norma de cunho obrigatório (de ofício) em ato de escolha do juiz ao

considerar que este deve ser “instado a reavaliar a legalidade”. A violação configura, por conseguinte, o ativismo judicial punitivista (ARAÚJO, 2022, p. 129), indo em direção oposta ao modelo garantista, previsto na CF. Por outro lado, tem-se um Estado-juiz que ainda não recepiona interpretações segundo a Constituição, sendo a semântica normativa descumprida para validar posições avessas à juridicidade atribuída pelo Poder Legislativo.

2.3.2 *Fake News*, Pós-verdade e o Negacionismo

A partir do conjunto das ADCs 43, 44 e 54, se pode identificar a relação do julgamento sobre a constitucionalidade do art. 283 do CPP e os fenômenos pelos quais se relacionam diretamente ao princípio da presunção de inocência e se disseminam nas práticas judiciais quanto no plano teórico. Mencionáveis, portanto, a pós-verdade, negacionismo e as *fake news* (notícias falsas), cujos efeitos se manifestam nas diversas esferas sócio-humanas, como na política, nas ciências, dentro outras. Em uma sociedade globalizada e cada vez mais imersa nas tecnologias virtuais, verdade e realidade são ornamentadas pelo sentido de cada indivíduo, promovendo conseqüentemente em conhecimentos rasos, bem como a desestrutura da linguagem, via elementar na comunicação do que está no mundo.

São fenômenos que se evidenciam instrumentos de poder, de dominação e manipulação social (THISELTON, 1992, p. 379 *apud* BERANGER, 2023, p. 9), construídos e operacionalizados por indivíduos isolados, grupos da sociedade como partidos políticos e instituições. Sua função em comum é fabricar versões da realidade para diversos objetivos e intencionalidades. Na análise de Beranger, 2023, p. 9) tanto a pós-verdade quanto a sua filha, as *fake news*, afetam o funcionamento das democracias, pois institucionalizam desinformações e falsas realidades, desintegrando-as da verdade.

Após os argumentos expostos, a interpretação não é ato de vontade, devendo estar justificada pelo que dizem os textos jurídicos (Constituição e Leis). O juiz, enquanto intérprete, não pode ser o protagonista da decisão judicial. Posto isso, o princípio da presunção de inocência e os demais princípios a ele correlacionados não podem ter os seus significados esvaziados e adulterados. Tais preceitos normativos, elaborados pelo Poder Legislativo, são razões da verdade jurídica, cuja relação com os casos concretos se desenvolvem pelo devido processo legal, horizonte da legitimidade entre os sujeitos processuais.

Nesta senda, não restam válidos os falsos mantras da desinformação, no dizer do Ministro Alexandre de Moraes, registrado em seu voto acerca da ADC 54:

“Direitos humanos atrapalham o combate à criminalidade”; “o respeito ao Devido Processo legal, contraditório e ampla defesa impede a luta contra a corrupção”; “o STF precisa ouvir o clamor das ruas”; “os juízes precisam decidir de acordo com a vontade da maioria” e, mais recentemente, “o STF precisa ouvir o barulho dos motores de alguns caminhões”. (BRASIL, 2019c, p. 9).

Se pode inferir que tais mantras se opõem ao conhecimento jurídico, e desta forma, criam um ambiente de hostilidade perante não apenas ao STF, mas contra o sistema judicial, em sua unidade. Além da desinformação irradiada, tais ingredientes fomentam a incompreensão do cotidiano institucional, cujo exercício da mentira degrada o entendimento dos acontecimentos. Ao usuário virtual, a ausência de perguntas como “Quem fez isto? Quem escreveu isto? Qual a intenção deste objeto e por que ele chegou em minhas mãos?” (2023, p. 40) refletem como a pós-verdade e as *fakes news* adentram na sociedade.

Nesse sentido, outro fenômeno a ser mencionado é o negacionismo, sendo, no dizer de Kropf (*apud* IANNI SEGATTO, 2023, p. 6) como um “projeto atrelado a interesses extracientíficos [...]”, pois além de ameaçar a credibilidade da ciência, atenta “a própria democracia.” Por tudo isso, os aportes do conhecimento jurídico sofrem constantes ataques, principalmente quando envolvem matérias de repercussão nacional, cuja competência reside na jurisdição constitucional, exercida pela STF. Em face disso, desvelar a verdade de forma íntegra é condição indispensável para a formação de consciências que sedimentem a cultura da Constituição, fazendo-se desta o horizonte e o diálogo na resolução dos problemas nacionais.

CONCLUSÃO

O presente artigo possibilitou uma análise de como o princípio da presunção de inocência é previsto na ordem jurídica, em especial, no texto da Constituição Federal de 1988, bem como o seu regramento normativo no Código de Processo Penal. Outrossim, foi possível conhecer que o princípio abordado se encontra dimensionado pelo devido processo legal, e por isso, a sua aplicação deve estar cumprida dentro do conjunto de garantias judiciais previstas ao indivíduo.

Em linhas gerais, a presunção de inocência é uma proteção de todas as pessoas, pois o direito fundamental à liberdade deve, para fins processuais, ser analisado dentro dos parâmetros como o ônus probatório atribuído à acusação e o respeito ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tais condições legais se voltam a evitar que o Estado, por meio de seus agentes, incorra em condutas arbitrárias face aos casos concretos. Para isto, esteve claro o dever de fundamentação das decisões, previsto na Constituição, enquanto proteção ao indivíduo

imputado pela prática de delito e legitimidade ao Poder Judiciário, pois suas respostas judiciais correspondem ao cumprimento da ordem jurídica positivada.

Nesta esteira, ficou demonstrado que as decisões proferidas em face das ADCs 43, 44 e 54 pelo STF, ao declararem a constitucionalidade do art. 283 do CPP, a presunção de inocência está interpretada conforme a semântica da norma constitucional. Por isso, descabe afastar o seu alcance, pois caso não fosse reconhecida a sua validade, a Corte incorreria na deformação da força normativa, haja vista que passados mais de três décadas, o Estado brasileiro ainda mantém distante a efetividade dos direitos fundamentais individuais.

Ao analisar as ADC, foi identificado que os axiomas da teoria garantista, originada do jurista Luigi Ferrajoli, ora invocadas pelo Ministro Celso de Mello em seu voto em face das ADCs, revelam-se alinhadas ao conteúdo sistemático da Constituição brasileira de 1988. Evidente, por conseguinte, que o CPP deve estar constitucionalizado em sua finalidade, pois trata da liberdade dos acusados. Por este motivo, esta observação na seara processual penal apresenta maior relevância jurídica.

Em uma sociedade cada vez mais imersa nas tecnologias virtuais, sob a expansível difusão de informações, fenômenos conhecidos ao longo da história mundial, tais como a pós-verdade, *fake news* e o negacionismo, deflagram como obstáculos para a correta compreensão do significado da presunção de inocência no ordenamento jurídico. O próprio STF enfrentou, à época dos julgamentos das ADCs, uma torrente de notícias falsas, negação do conhecimento jurídico e inverdades, cuja projeção era desacreditar, assim como ainda ocorre, o papel da jurisdição constitucional da Corte.

Todavia, a mesma Corte, por vezes, atenta a legalidade vigente, como a previsão do art. 316, parágrafo único do CPP, incorrendo, portanto, em ativismo judicial punitivista, o que, por sua vez, torna a prisão preventiva como uma pena, logo, oposta ao princípio da presunção de inocência. Isto é, este direito fundamental é fragmentado no âmbito da decisão judicial, especificamente no STF.

Por fim, a comunidade jurídica deve compreender que as respostas jurídicas não estão nos intérpretes, mas no condicionamento previsto na legislação, nos princípios constitucionais e em decisões judiciais. Cumpre enfatizar que a presunção de inocência, como as demais garantias fundamentais, reflete a linguagem pública, decorrente do Poder Legislativo, cujo domínio fora do seu alcance resta incorreto. Assim sendo, a liberdade, no contexto do processo penal, em um Estado Democrático de Direito, não pode ser manipulada por vontades, mas apreciada pelas regras processuais.

**PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE:
LEGAL DIMENSION IN THE FACE OF BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE**

ABSTRACT

This article analyzed the principle of the presumption of innocence and its legal dimension. The aim was to analyze the legal dimension of the principle of the presumption of innocence in relation to Brazilian criminal procedure. As a method of legal interpretation, the grammatical, logical and systematic method was applied. The results were, respectively: the Federal Supreme Court, despite having declared the constitutionality of article 283 of the Code of Criminal Procedure, legitimizes decisions against *legem*, as occurred with article 316, sole paragraph of said code; by legitimizing the presumption of innocence, as a fundamental right of the person, its recognition in the spaces of society are subverted by the phenomena of fake news, post-truth and denialism. Among the conclusions reached, it was identified that constitutional normativity and laws cannot be suppressed by the interpreter-judge, under penalty of violating the role played by the Legislative Branch in terms of the integrity required in judicial decisions. Another finding is that if the presumption of innocence is a duty of state institutions, it cannot be reduced in order to assert external pressures on investigative and judicial activity.

Keywords: Innocence. Principle. Constitution. Process. Law.

REFERÊNCIAS

AMBASSADE DE FRANCE AU BRÉSIL. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 13 jan. 2017. Embaixada da França no Brasil. Disponível em:

<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 05 set. 2023.

ARAÚJO, Daniel Britto Freire. **Um olhar crítico sobre o ativismo judicial em matéria penal no Supremo Tribunal Federal: ativismo judicial garantista X ativismo judicial punitivista**. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2022. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8730>.

Acesso em: 17 set. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BERANGER, Edvaldo. **A pós-verdade: um estudo hermenêutico sobre fake news por meio da metacrítica**. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/32252>. Acesso em: 18 set. 2023.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**.

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992a].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992.

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação.

Brasília, DF: Presidência da República, [1992b]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF. Pena. Execução provisória. Impossibilidade. Princípio da não culpabilidade.

Requerente: Partido Ecológico Nacional – PEN. Publicação: 7.11.2019a. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade 44/DF. Pena. Execução provisória. Impossibilidade. Princípio da não culpabilidade.

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Publicação:

7.11.2019b Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade 54/DF. Pena. Execução provisória. Impossibilidade. Princípio da não culpabilidade.

Requerente: Partido Comunista do Brasil – PCdoB. Publicação: 7.11.2019c. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso em Habeas Corpus n. 172369/SC (2022/0330349-5). Reprimenda de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Execução provisória (art. 492, I, e, do CPP). Impossibilidade. Ausência de trânsito em

ulgado. violação ao princípio da presunção de inocência. Constrangimento ilegal

configurado. Julgamento: 06.12.2022. Publicação: Dje 14.12.2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203303495&dt_publicacao=14/12/2022. Acesso em: 12 set. 2023.

BRUCH, Tiago Bruno. Controle de constitucionalidade, neoconstitucionalismo e relativismo das decisões judiciais. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, e-ISSN: 2525-961X,

Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 59- 79, Jul/Dez. 2020. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/7160>. Acesso em: 14 set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Trânsito em julgado. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transito-em-julgado>. Acesso em: 20 set. 2023.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. Carta dos Direitos

Fundamentais da União Europeia [2000]. Disponível em: <http://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/48-presuncao-de-inocencia-e-direitos-de-defesa>. Acesso em: 06 set. 2023.

IANNI SEGATTO, A. Pós-verdade, negacionismo e fake news: Ensaio introdutório. **Estudos**

de Sociologia, Araraquara, v. 28, n. esp.1, p. e023003, 2023. DOI:

10.52780/res.v28iesp.1.18303. Disponível em:

<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/18303>. Acesso em: 18 set. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948.

Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Viviane Aprigio Prado. **Hermenêutica de exceção na Lava Jato**: o uso político do direito processual penal pelo Poder Judiciário. Tese (Doutorado em Direito). 422 f.

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.

Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11276>. Acesso em: 16 set. 2023.